

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori; Nivaldo Dos Santos; João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-586-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI sob a temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, ocorreu entre os dias 22 a 26 de junho de 2026. Dentro deste contexto, o Grupo de Trabalho “Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência” tem se constituído em um expressivo espaço de compartilhamento de pesquisas, oportunizando uma análise crítica de dilemas jurídicos decorrentes das transformações da sociedade contemporânea impulsionadas pela inteligência artificial e das plataformas digitais.

A coletânea de trabalhos propostos non grupo de trabalho, ressalta ainda mais a atualidade e urgência do enfrentamento de questões atinentes aos impactos das novas tecnologias no ordenamento jurídico.

O primeiro artigo é intitulado “A ata notarial como instrumento de higiene da decisão: vieses cognitivos, ruído e prova pré-constituída, partiu da premissa de que a a tomada de decisão humana, inclusive no âmbito jurídico, está sujeita a heurísticas, vieses cognitivos e ruído, fenômenos que podem comprometer a percepção, a interpretação e a documentação dos fatos.

A temática relativa à função social do Direito Autoral foi tratada pelo artigo intitulado “A crise do homo mensura e a função social do direito autoral: desafios regulatórios da autoria instrumental por ia no brasil e em perspectiva comparada.

A colisão entre a imutabilidade da tecnologia blockchain e o direito ao apagamento de dados

Outro tema de suma relevância apresentou o embate entre “A inovação farmacêutica e exclusão sanitária: uma análise crítica do sistema de patentes e das doenças negligenciadas, que abordou a lógica mercadológica predominante na indústria farmacêutica e contribui para perpetuação da exclusão sanitária.

A discussão dos novos paradigmas sucessórios na era da sociedade de informação tratou da autonomia privada como elemento central do sistema sucessório arguindo que a função social da herança de abarcar também os patrimônios informacionais.

Também foram objeto dos artigos apresentados no GT, temáticas versando sobre regulação e concorrência no setor da aviação, regulação de marketplaces, smart contracts em plataformas descentralizadas, proteção civil dos ativos digitais , sigilo aos dossiês de testes de eficácia e segurança para registro de medicamentos, proteção de ativos intangíveis digitais.

Desejamos uma boa leitura!

Os coordenadores

Isabel Christine Silva De Gregori (Universidade Federal de Santa Maria -UFSM)

Dr. João Marcelo de Lima Assafim (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ)

Nivaldo Santos

A ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO DE HIGIENE DA DECISÃO: VIESES COGNITIVOS, RUÍDO E PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA,

NOTARIAL DEEDS AS AN INSTRUMENT FOR THE HYGIENE OF DECISION-MAKING: COGNITIVE BIASES, NOISE, AND PRE-ESTABLISHED EVIDENCE.

**Bruna Carolina Reche Gonçalves
Fabio Fernandes Neves Benfatti
Letícia Vitória da Silva Benfatti**

Resumo

O artigo analisa a ata notarial como instrumento de higiene da decisão e de racionalização da prova pré-constituída. Parte-se da premissa de que a tomada de decisão humana, inclusive no âmbito jurídico, está sujeita a heurísticas, vieses cognitivos e ruído, fenômenos que podem comprometer a percepção, a interpretação e a documentação dos fatos. Embora essa discussão seja tradicionalmente voltada à atividade judicial, o estudo propõe seu deslocamento para a atividade notarial, especialmente na lavratura da ata notarial. O problema de pesquisa consiste em verificar em que medida a limitação funcional da ata notarial, fundada na descrição objetiva dos fatos e na vedação de juízos de valor, pode atuar como técnica de mitigação de vieses e redução do ruído na formação da prova. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com abordagem teórico-analítica. Conclui-se que a ata notarial, ao separar constatação e valoração, funciona como mecanismo institucional de desenviesamento em sentido amplo, aproximando-se da técnica de insulating, pois limita a subjetividade do tabelião e contribui para maior confiabilidade probatória.

Palavras-chave: Ata notarial, Higiene da decisão, Vieses cognitivos, Ruído decisório, Prova pré-constituída

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the notarial record as an instrument of decision hygiene and rationalization of pre-constituted evidence. It starts from the premise that human decision-making, including in the legal field, is subject to heuristics, cognitive biases and noise,

evaluation, functions as an institutional mechanism of broad debiasing, approaching the technique of insulating, since it limits the subjectivity of the notary and contributes to greater evidentiary reliability

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Notarial record, Decision hygiene, Cognitive biases, Decision noise, Pre-constituted evidence

1. Introdução

A tomada de decisão jurídica, durante muito tempo, foi associada a uma imagem de racionalidade técnica, neutralidade e controle consciente. Essa compreensão, entretanto, vem sendo tensionada pelos estudos da psicologia cognitiva e comportamental, especialmente a partir das contribuições de Daniel Kahneman, para quem o pensamento humano opera por meio de dois sistemas: um primeiro, rápido, intuitivo e automático; e um segundo, mais lento, analítico e deliberativo (KAHNEMAN, 2012). Essa distinção assume relevância no campo jurídico porque evidencia que os profissionais responsáveis por interpretar, certificar, valorar ou decidir fatos atuam sob limitações cognitivas, recorrendo a atalhos mentais e estando sujeitos a distorções sistemáticas no processamento das informações.

No Direito, essa discussão tem sido desenvolvida com maior frequência no âmbito da decisão judicial, sobretudo quanto à influência das heurísticas, dos vieses cognitivos e do ruído na valoração das provas e na fundamentação das decisões. Ribeiro observa que a atividade jurisdicional envolve análise e valoração de elementos probatórios, reconstrução da matéria fática e jurídica e prolação de decisão fundamentada, mas ressalta que o Direito, isoladamente, não é suficiente para compreender todos os processos cognitivos que orientam o convencimento dos julgadores. Segundo o autor, a psicologia cognitiva permite identificar falhas inconscientes da mente humana capazes de afetar o processo decisório, inclusive na fase de valoração probatória (RIBEIRO, 2021).

Embora essa reflexão seja usualmente direcionada ao juiz, sua lógica também pode ser deslocada para a atividade notarial, especialmente no contexto da ata notarial. O tabelião, ainda que investido de fé pública e vinculado aos deveres de imparcialidade, legalidade e cautela, também é um agente humano sujeito a limitações cognitivas. Ao presenciar fatos, selecionar informações relevantes e convertê-las em linguagem documental, o notário opera com mecanismos mentais semelhantes àqueles que influenciam outros profissionais do sistema de justiça. A diferença está no desenho jurídico da ata notarial, que limita sua atuação à constatação objetiva da existência e do modo de ser dos fatos presenciados, afastando a emissão de juízos de valor.

A ata notarial constitui documento público lavrado por notário, destinado à certificação de fatos por ele presenciados, com posterior utilização como prova pré-constituída. Sua relevância decorre justamente da possibilidade de documentar situações transitórias ou de difícil comprovação futura, conferindo-lhes presunção relativa de veracidade em razão da fé pública. Entretanto, por possuir significativa força probatória, esse instrumento exige especial controle sobre a atuação cognitiva do tabelião, pois eventuais

distorções incorporadas à sua redação podem influenciar a compreensão posterior dos fatos no processo judicial.

Embora a influência das heurísticas, dos vieses cognitivos e do ruído venha sendo examinada com maior frequência no âmbito da decisão judicial, ainda é pouco explorada a possibilidade de compreender a ata notarial como estrutura institucional de contenção da subjetividade na formação da prova pré-constituída. Diante desse recorte, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a limitação funcional da ata notarial, ao impedir juízos de valor e exigir descrição objetiva dos fatos, pode ser compreendida como técnica de mitigação de vieses cognitivos e de redução do ruído na produção da prova pré-constituída?

Parte-se da hipótese de que a disciplina jurídica da ata notarial configura mecanismo institucional de desviesamento em sentido amplo, aproximando-se da técnica de “*insulating*” descrita por Costa, pois restringe o espaço de atuação subjetiva do agente e separa as funções de constatação e de valoração (COSTA, 2016). Nessa perspectiva, a ata notarial não se limita a documentar fatos sob fé pública, mas também organiza juridicamente a forma de observação e descrição da realidade, reduzindo a possibilidade de que inferências intuitivas, impressões subjetivas ou narrativas previamente apresentadas sejam incorporadas ao instrumento público.

O objetivo do artigo é analisar a ata notarial como instrumento de higiene da decisão, compreendida como técnica institucional destinada à redução de erros de julgamento e de variabilidade indevida na produção da prova. Para isso, o estudo examina, inicialmente, as principais contribuições da psicologia cognitiva sobre heurísticas, vieses e ruído; em seguida, analisa a incidência desses fenômenos na atividade notarial; posteriormente, investiga a natureza jurídica e probatória da ata notarial; por fim, verifica de que modo a vedação de juízos de valor, a descrição objetiva dos fatos, a separação entre constatação e valoração e eventuais práticas de organização interna da serventia podem funcionar como mecanismos de controle cognitivo.

A pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, com abordagem teórico-analítica, a partir do exame de obras de psicologia comportamental, doutrina processual civil e estudos jurídicos sobre heurísticas, vieses cognitivos, valoração probatória, inteligência artificial, processo penal acusatório, juiz das garantias e ata notarial. A escolha metodológica justifica-se porque o objetivo do estudo é interpretar a disciplina jurídica da ata notarial à luz das contribuições da psicologia cognitiva e da análise econômico-comportamental do Direito. O tema proposto decorre da necessidade de aproximar a teoria da decisão da prática

extrajudicial, evidenciando que a segurança jurídica se constrói a partir da fé pública atribuída ao tabelião, em conjunto com estruturas normativas e procedimentais aptas a organizar sua atuação e a reduzir os efeitos das limitações cognitivas inerentes ao processo de formação do instrumento público.

2. O Fator Humano na Atividade Jurídica: Heurísticas, Vieses e Ruído

A compreensão contemporânea da tomada de decisão distancia-se da concepção tradicional de racionalidade plena, passando a reconhecer o comportamento humano como resultado de limitações cognitivas, informacionais e contextuais. A psicologia cognitiva evidencia que o processo decisório envolve, além do raciocínio lógico-formal, mecanismos automáticos de simplificação da realidade, responsáveis por orientar a interpretação e o julgamento das informações disponíveis.

A tomada de decisão pode ser definida como a escolha entre alternativas diante de um problema ou situação que demanda uma resposta. Tal processo ocorre, na maioria das vezes, em ambientes marcados por risco e incerteza, nos quais o indivíduo não dispõe de informações completas nem de condições ideais para avaliar todas as consequências possíveis de suas escolhas (ESTEVES, 2024). Nessas circunstâncias, a racionalidade estrita torna-se insuficiente, sendo substituída, na prática, por estratégias cognitivas simplificadoras.

Essas estratégias são conhecidas como heurísticas, entendidas como atalhos mentais que permitem ao indivíduo tomar decisões de forma mais rápida e com menor esforço cognitivo. Embora desempenhem função adaptativa, ao reduzir a complexidade das informações disponíveis, as heurísticas não garantem precisão e podem conduzir a erros sistemáticos de julgamento (ESTEVES, 2024). Os erros decorrentes do uso dessas heurísticas são denominados vieses cognitivos, consistentes em distorções sistemáticas no processamento da informação que influenciam a forma como os indivíduos percebem, interpretam e avaliam os fatos.

Essa constatação decorre da própria arquitetura cognitiva humana. Horta, ao dispor sobre os modelos comportamentais da tomada de decisão, observa que a literatura psicológica reuniu extensa base empírica sobre vieses e que as teorias do duplo processo se consolidaram como uma das narrativas mais influentes para explicar a relação entre processos rápidos, automáticos e inconscientes e processos lentos, deliberativos e conscientes. Na leitura de Kahneman, retomada por Horta, o Sistema 1 opera de modo rápido e intuitivo, enquanto o Sistema 2 exige maior esforço deliberativo para corrigir respostas iniciais e controlar erros. Horta ressalva, contudo, que a descrição da racionalidade humana não deve ser reduzida a uma oposição simplista entre dois sistemas, pois o consenso mais seguro está em reconhecer a

coexistência da racionalidade discursiva consciente com intuições inconscientes e a utilização de atalhos cognitivos para enfrentar problemas complexos (HORTA, 2019).

No plano jurídico, a literatura tem reconhecido que esses vieses também incidem sobre a atuação de profissionais do Direito, especialmente na tomada de decisões judiciais. Ainda que o julgador esteja submetido a regras processuais, exigências de fundamentação e parâmetros normativos, sua atividade decisória permanece sujeita a influências cognitivas inconscientes. Por isso, o juiz não deve abstrair-se do pensamento racional e lógico, sendo necessário conhecer as heurísticas e os vieses de julgamento para que suas decisões sejam mais deliberativas e menos intuitivas (ANDRADE, 2019).

Entre os principais vieses identificados pela literatura, destacam-se aqueles associados à semelhança com padrões conhecidos e à tendência de confirmação de hipóteses previamente formadas. A heurística da representatividade conduz o indivíduo a avaliar situações com base em sua semelhança com estereótipos, enquanto o viés de confirmação leva à valorização de informações que reforçam crenças prévias, em detrimento de evidências contrárias. Esses mecanismos, embora úteis em contextos cotidianos, podem comprometer a qualidade da decisão em ambientes que exigem maior rigor analítico.

Esse fenômeno também pode ser compreendido à luz da regra do “*what you see is all there is*”, conhecida pela sigla “WYSIATI”, segundo a qual o indivíduo tende a construir interpretações coerentes com base apenas nas informações imediatamente disponíveis, desconsiderando lacunas informacionais ou evidências ausentes (KAHNEMAN, 2012). Em contextos de observação fática, essa tendência pode levar à formação de narrativas intuitivas e aparentemente consistentes, ainda que não correspondam integralmente à realidade observada.

Além dos vieses, a literatura contemporânea identifica o fenômeno do ruído no processo decisório. Enquanto o viés corresponde a uma distorção sistemática, o ruído refere-se à variabilidade indesejada entre julgamentos que deveriam apresentar elevado grau de convergência (KAHNEMAN; SIBONY; SUNSTEIN, 2021). Esse fenômeno revela que indivíduos distintos podem alcançar conclusões divergentes diante de situações equivalentes, em razão da influência de fatores subjetivos, contextuais ou circunstanciais.

Esse problema assume relevo no âmbito institucional, em que se exige previsibilidade, coerência e uniformidade decisória. A análise econômico-comportamental do direito evidencia que a tomada de decisão ocorre sob condições de informação limitada, capacidade cognitiva restrita e controle comportamental finito, o que compromete a obtenção de resultados plenamente racionais em todas as situações (MORAES; TABAK, 2018). Assim,

a variabilidade e os erros decisórios configuram manifestações inerentes ao funcionamento do processo decisório humano.

A extensão desse problema pode ser percebida também no debate sobre inteligência artificial. Pereira e Oliveira registram que a utilização de IA no Direito Penal tem suscitado preocupações relacionadas à privacidade, aos vieses algorítmicos e à falta de transparência das decisões automatizadas. Ao examinar a experiência brasileira, os autores mencionam o alerta de que sistemas alimentados por dados produzidos por seres humanos podem reproduzir preconceitos existentes na sociedade (PEREIRA; OLIVEIRA, 2024).

Esse ponto reforça o fato de que a vulnerabilidade cognitiva não desaparece pela simples formalização do procedimento ou pela introdução de tecnologia. Ao contrário, quando algoritmos são treinados com dados ou premissas humanas, podem incorporar preconceitos inconscientes ou não demonstráveis presentes nos especialistas e nos dados utilizados para alimentar o sistema. Pereira e Oliveira também demonstram que algoritmos de análise preditiva e reconhecimento facial podem reproduzir discriminações quando estruturados a partir de bases de dados ou premissas humanas enviesadas, inclusive com riscos de marginalização de determinadas populações (PEREIRA; OLIVEIRA, 2024).

Portanto, a neutralidade não decorre automaticamente do agente que executa a tarefa, seja humano, seja tecnológico. A confiabilidade institucional depende de regras de desenho, controle e limitação da subjetividade, e não apenas da suposição de neutralidade do agente responsável pela produção da informação.

A partir dessa premissa, a análise pode avançar da tomada de decisão judicial para a atividade notarial, na qual a observação, a seleção e a documentação de fatos também dependem de processos cognitivos humanos. A seção seguinte examina de que modo heurísticas, vieses e ruído podem incidir sobre essa atuação, especialmente na lavratura da ata notarial.

2.1. A Incidência de Heurísticas, Vieses e Ruído na Atividade Notarial

Embora tradicionalmente concebido como agente imparcial investido de fé pública, o tabelião de notas não se encontra imune às limitações cognitivas inerentes à condição humana. A atividade notarial, especialmente na lavratura da ata notarial, envolve a observação de fatos, a seleção de informações relevantes e sua posterior tradução em linguagem documental.

Ainda que não se trate de uma decisão jurisdicional, há inegável presença de um processo cognitivo estruturado, no qual o tabelião exerce juízos técnicos sobre o que deve ser registrado e de que forma esse registro será realizado. Sob esse enfoque, o notário não decide

conflitos, porém participa da formação da prova, desempenhando atribuição relevante no sistema de justiça.

Na lavratura da ata notarial, a heurística da representatividade pode influenciar a forma como o tabelião percebe e organiza os fatos, levando-o, ainda que de forma inconsciente, a preencher lacunas interpretativas com base em expectativas ou experiências anteriores, em vez de limitar-se à descrição estrita do que foi efetivamente constatado. A atividade de constatação fática, mesmo formalmente neutra, permanece sujeita aos mecanismos automáticos de funcionamento da mente humana, que operam por meio de heurísticas e podem gerar distorções sistemáticas no julgamento (ESTEVES, 2024).

O viés de confirmação representa risco expressivo quando o tabelião tem contato prévio com a narrativa da parte interessada. Tabak, Aguiar e Nardi explicam que o viés confirmatório corresponde à tendência de prestar atenção às informações que sustentam aquilo em que a pessoa acredita ou quer acreditar, podendo levar o julgador a selecionar os elementos probatórios que justificam uma hipótese previamente adotada (TABAK; AGUIAR; NARDI, 2017).

No contexto da ata notarial, essa dinâmica pode ocorrer quando o requerente apresenta previamente sua versão dos fatos, influenciando a percepção do notário e direcionando sua atenção para elementos que reforcem tal narrativa. O tabelião permanece juridicamente vinculado à imparcialidade; ainda assim, o funcionamento automático do pensamento pode levá-lo a interpretar o cenário de forma alinhada à impressão inicial recebida. Por isso, a limitação do conteúdo da ata aos fatos efetivamente presenciados possui relevância cognitiva e probatória.

A influência de fatores emocionais e contextuais também deve ser considerada. A literatura evidencia que decisões humanas são frequentemente moldadas por crenças, experiências pessoais e reações emocionais, mesmo em ambientes que pressupõem racionalidade (MORAES; TABAK, 2018). No exercício da atividade notarial, o tabelião pode estar exposto a situações de conflito, tensão entre partes ou narrativas carregadas de conteúdo emocional, o que pode afetar sua percepção e a forma como organiza a informação a ser registrada.

O ruído, por sua vez, pode manifestar-se na possibilidade de diferentes tabeliões descreverem um mesmo fato de maneiras distintas, em razão de percepções individuais, estilos de redação ou influências cognitivas específicas. Tal variabilidade compromete a uniformidade dos instrumentos públicos e pode afetar a segurança jurídica. Identificados esses riscos, torna-se necessário analisar a ata notarial não apenas como documento dotado de fé

pública, mas como estrutura jurídica destinada a organizar e limitar a atuação cognitiva do agente responsável por sua formação.

Identificados os riscos cognitivos incidentes sobre a atividade notarial, torna-se necessário examinar de que modo a própria estrutura jurídica da ata notarial funciona como mecanismo de contenção dessas interferências. A análise, portanto, desloca-se da vulnerabilidade cognitiva do agente notarial para a natureza do instrumento que ele produz, especialmente quanto à sua função probatória, à exigência de descrição objetiva dos fatos e à separação entre a atividade de constatação, atribuída ao tabelião, e a atividade de valoração, reservada ao magistrado.

3. A Natureza da Ata Notarial e Decomposição do Processo Probatório

A doutrina processual reconhece que a ata notarial constitui instrumento público por meio do qual o tabelião certifica a existência e o modo de ser de fatos que presenciou, conferindo-lhes presunção relativa de veracidade em razão da fé pública. Trata-se de ato de constatação, lavrado a requerimento do interessado, destinado a documentar fatos, coisas, pessoas ou situações verificadas pessoalmente pelo notário, por meio de seus sentidos. Sua função, portanto, é preservar objetivamente determinada realidade fática, inclusive quando transitória ou de difícil reprodução futura, permitindo sua posterior utilização em juízo como prova pré-constituída.

Nos termos da lei, a ata notarial é o documento público lavrado por notário, por meio do qual este declara algo que tenha presenciado, certificando sua existência e modo de ser. Sua previsão decorre do art. 7º, III, da Lei nº 8.935/1994, em conexão com a competência notarial de autenticar fatos, prevista no art. 6º, III, da mesma lei. O Código de Processo Civil também reconhece sua importância probatória, ao prever, no art. 384, que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

A relevância da ata notarial decorre justamente de sua função de documentar fatos, inclusive os transitórios ou de difícil comprovação posterior, como conteúdos de páginas eletrônicas, estado de imóveis, recusas de recebimento ou determinadas situações verificadas diretamente pelo notário. Por se tratar de documento público, a ata notarial faz prova dos fatos que o tabelião declara terem ocorrido em sua presença, gerando presunção relativa de veracidade e deslocando à parte contrária o ônus da contraprova.

Essa função probatória é reforçada pelo dever de imparcialidade do tabelião e pela exigência de que o conteúdo da ata notarial reproduza, com fidelidade, os fatos efetivamente constatados. Dessa forma, a atuação do notário apresenta delimitação jurídica precisa,

orientada à descrição objetiva da realidade observada, sem incursão em interpretações jurídicas ou formulação de juízos de valor.

Ribeiro, ao tratar dos meios de prova no processo civil, registra que a ata notarial certifica, por meio da condição pública e do dever de imparcialidade do notário, a ocorrência de fato por ele presenciado. O autor ressalta que, para evitar que deturpações cognitivas do tabelião sejam incorporadas ao instrumento público, sua função deve ser limitada à certificação da ocorrência do fato verificado, sem emissão de juízo de valor ou suposição sobre fatos não presenciados pessoalmente (RIBEIRO, 2021).

Essa limitação funcional possui relevância que ultrapassa a dimensão formal. À luz da psicologia cognitiva, sabe-se que o processo de observação e descrição da realidade não é neutro, sendo influenciado por mecanismos mentais automáticos que tendem a simplificar a informação disponível (ESTEVES, 2024). Assim, ao observar um fato, o tabelião pode ser influenciado por impressões iniciais, experiências prévias e contextos informacionais que afetam a forma como percebe e organiza os dados.

A literatura que analisa a decisão judicial demonstra que mesmo profissionais altamente qualificados e submetidos a regras formais não estão livres dessas influências. Juízes, por exemplo, compartilham a mesma arquitetura cognitiva dos demais indivíduos, estando sujeitos a crenças, experiências pessoais e limitações informacionais que podem afetar suas decisões (MORAES; TABAK, 2018). Essa constatação pode ser estendida ao tabelião, cuja atuação, embora distinta da função jurisdicional, também envolve processos de percepção, seleção e registro de informações.

Portanto, a imparcialidade do notário não pode ser compreendida exclusivamente como atributo subjetivo, decorrente de sua formação ou de sua postura profissional. Trata-se, antes, de um resultado institucionalmente construído, a partir de normas que delimitam sua atuação e reduzem o espaço para interferência de fatores subjetivos. A exigência de descrição objetiva dos fatos, sem emissão de juízos de valor, atua justamente como mecanismo de contenção das interpretações intuitivas e das narrativas construídas automaticamente pelo sistema cognitivo.

Essa estrutura normativa revela uma separação funcional importante no âmbito do sistema de justiça: ao tabelião cabe a constatação e documentação dos fatos, enquanto ao magistrado compete sua valoração jurídica. A divisão de funções impede que o notário antecipe interpretações ou incorpore inferências subjetivas ao instrumento público, preservando a neutralidade informacional necessária para a adequada formação do convencimento judicial.

A relevância dessa separação evidencia-se de forma mais acentuada quando considerada a força probatória da ata notarial. Na condição de documento público dotado de presunção de veracidade, a eventual incorporação de distorções cognitivas ao seu conteúdo possui potencial para influenciar de maneira expressiva a formação do convencimento do julgador. Nesse cenário, a delimitação da atuação do tabelião à dimensão descritiva preserva a fidelidade dos fatos e contribui para a proteção do processo judicial em face de contaminações decorrentes de vieses cognitivos.

A natureza jurídica da ata notarial deve ser analisada à luz de sua função probatória e de sua estrutura de produção. A objetividade, a neutralidade e a vedação de juízos de valor configuram elementos estruturais que sustentam a confiabilidade do instrumento. Ao delimitar o espaço de atuação da subjetividade do tabelião, o Direito Notarial estabelece condições institucionais para a produção de uma prova caracterizada por maior estabilidade, uniformidade e resistência a distorções cognitivas.

Considerando a hipótese delineada neste artigo, a ata notarial apresenta-se como mecanismo institucional de mitigação cognitiva, pois organiza juridicamente a forma de observação e descrição dos fatos, delimitando a atuação do tabelião e reduzindo o espaço para inferências subjetivas na produção da prova pré-constituída. Essa organização evidencia que a segurança jurídica decorre da fé pública conferida ao notário em conjunto com o desenho procedimental que orienta sua atuação.

A partir dessa compreensão, a análise pode avançar da natureza jurídica da ata notarial para o desenho institucional que orienta sua produção. Se a ata se caracteriza pela constatação objetiva dos fatos e pela separação entre descrição e valoração, importa examinar de que modo essa estrutura atua, na prática, como técnica de contenção das limitações cognitivas humanas. O capítulo seguinte, portanto, analisa a ata notarial sob a perspectiva do desenviesamento, do “*insulating*” e da higiene da decisão, demonstrando como suas regras de produção reduzem a influência de inferências subjetivas, vieses e ruído na formação da prova.

4. O Desenho Institucional: Insulating e Higiene da Decisão na Prática

A noção de desenviesamento, utilizada no campo da análise econômico-comportamental do Direito, permite compreender o Direito como técnica de organização de ambientes decisórios. Costa sustenta que a análise econômico-comportamental não se limita a descrever a interferência das propensões cognitivas em decisões juridicamente relevantes, pois também propõe técnicas voltadas à redução da magnitude desses vieses (COSTA, 2016).

Nesse ponto, a distinção formulada por Costa entre “*debiasing*” em sentido estrito e “*insulating*” é especialmente relevante. No “*debiasing*” em sentido estrito, busca-se atuar

diretamente sobre o erro, estimulando o predomínio do processo deliberativo sobre o processo intuitivo. Trata-se, portanto, de tentativa de reduzir o viés por meio de informação, conscientização ou reorganização do modo como o agente percebe a situação (COSTA, 2016).

O “*insulating*”, por sua vez, opera de maneira diversa. Em vez de confiar na correção interna do agente enviesado, o sistema jurídico cria regras ou instituições capazes de isolar os resultados jurídicos dos limites do comportamento humano. Costa identifica essa técnica como mais intensa, pois retira determinadas opções das mãos dos atores envolvidos ou substitui o agente que teve contato com a informação capaz de enviesar sua decisão (COSTA, 2016).

Essa distinção permite qualificar com maior precisão a função da ata notarial. A vedação de juízos de valor não se limita a recomendar que o tabelião seja mais atento ou mais racional. Ela restringe juridicamente o que pode ingressar no instrumento público. Ao impedir que interpretações, conclusões subjetivas ou qualificações jurídicas sejam incorporadas à ata, o Direito Notarial isola o resultado probatório dos efeitos de percepções intuitivas ou narrativas previamente recebidas pelo notário.

Assim, a ata notarial atua como mecanismo de “*insulating*” dentro da lei, pois a própria norma delimita a participação cognitiva do tabelião no processo de formação da prova. O notário não é transformado em agente infalível; suas limitações permanecem humanas. O que se altera é o desenho da atividade: a regra reduz o espaço de escolha subjetiva e impede que o conteúdo documental ultrapasse o campo da constatação fática.

Sob esse enfoque, a ata notarial também pode ser compreendida como técnica de desenviesamento em sentido amplo. O Direito reconhece a vulnerabilidade cognitiva do agente e, em vez de depender apenas de sua autocontenção, organiza a estrutura do ato para impedir que determinadas distorções cheguem ao resultado jurídico. Essa leitura se aproxima da afirmação de Costa de que o devido processo pode ser compreendido como conjunto de garantias voltado ao enfrentamento das fragilidades psíquico-cognitivas na condução do processo (COSTA, 2016).

No plano da atividade notarial, essa racionalidade institucional manifesta-se pela decomposição entre constatar e valorar. O tabelião observa e documenta o fato; o juiz, posteriormente, aprecia seu significado jurídico no processo. A ata notarial, portanto, não elimina o debate probatório, nem substitui a atividade jurisdicional. Sua contribuição está em entregar ao processo uma informação previamente estabilizada, com menor carga interpretativa e menor exposição a inferências subjetivas.

A noção de higiene da decisão permite aprofundar essa leitura, pois compreende a ata notarial como técnica de organização da produção probatória. Considerando que o tabelião, enquanto agente humano, está sujeito a heurísticas, vieses e limitações informacionais, a disciplina jurídica da ata notarial estrutura sua atuação por meio de parâmetros destinados a reduzir a influência de fatores subjetivos. A exigência de descrição objetiva dos fatos e a vedação de juízos de valor qualificam-se, nessa linha, como mecanismos de contenção de erros sistemáticos e da variabilidade indevida no processo de formação da prova.

A higiene da decisão pode ser compreendida como o conjunto de mecanismos institucionais e procedimentais destinados a reduzir erros sistemáticos de julgamento e variabilidade indevida, por meio da organização do ambiente decisório e da limitação da atuação de fatores subjetivos. No âmbito jurídico, essa problemática já foi identificada na decisão judicial, sendo ressaltada a necessidade de que o julgador atue de forma deliberativa e consciente para evitar a predominância de respostas intuitivas (ANDRADE, 2019; HORTA, 2019).

É nesse ponto que a ata notarial revela sua dimensão de mecanismo de higiene da decisão. Ao impor que o tabelião se limite à certificação do fato por ele presenciado, sem emitir juízos de valor ou realizar inferências, o ordenamento jurídico restringe o espaço de atuação dos processos cognitivos automáticos. Essa limitação impede que o notário transforme percepções subjetivas em afirmações documentais, evitando que vieses como a representatividade ou o viés de confirmação sejam incorporados ao conteúdo da ata.

Além disso, a exigência de objetividade contribui para conter a influência de fatores contextuais e emocionais, que, conforme a literatura, interferem na formação do julgamento humano (MORAES; TABAK, 2018). Ao afastar a possibilidade de interpretações ou qualificações subjetivas, a ata notarial preserva a neutralidade informacional do fato documentado, garantindo que sua valoração ocorra em momento posterior, pelo magistrado, sob controle do contraditório e das regras processuais.

Outro aspecto importante diz respeito à redução do ruído decisório. No contexto notarial, a variabilidade poderia manifestar-se na forma como diferentes tabeliães descrevem um mesmo fato, comprometendo a uniformidade dos instrumentos públicos. A padronização imposta pela estrutura da ata notarial, especialmente pela exigência de descrição objetiva e pela vedação de juízos de valor, atua como mecanismo de contenção desse fenômeno, promovendo maior consistência entre diferentes atos notariais.

Essa função de padronização aproxima a ata notarial de modelos institucionais voltados à organização do processo decisório. Ao estruturar previamente a forma de produção da informação, o Direito reduz a dependência de características individuais do agente, deslocando o foco da decisão do plano subjetivo para o plano procedimental. Trata-se de uma estratégia compatível com a constatação de que os indivíduos não dispõem de capacidade cognitiva ilimitada nem de acesso completo às informações relevantes, o que inviabiliza a adoção de decisões perfeitamente racionais em todas as situações (MORAES; TABAK, 2018).

A importância dessa decomposição torna-se ainda mais clara quando comparada à valoração judicial da prova. Tabak, Aguiar e Nardi observam que o livre convencimento motivado representou avanço em relação à prova tarifada e à íntima convicção, mas a inferência entre o argumento probatório e a determinação dos fatos abre espaço para desvios cognitivos, especialmente quando o julgador seleciona evidências compatíveis com suas crenças e descarta elementos contrários sem adequada justificação (TABAK; AGUIAR; NARDI, 2017).

Nesse contexto, a ata notarial pode atuar como um freio prévio à contaminação do argumento probatório. Por ser lavrada sob fé pública e delimitada à constatação objetiva, ela tende a reduzir o espaço para que a prova chegue ao processo já carregada de interpretações, rótulos ou conclusões subjetivas. A neutralidade descritiva não impede a valoração judicial posterior, mas oferece ao magistrado uma base fática mais estável para o exercício do contraditório e da fundamentação racional.

Essa lógica de limitação da influência cognitiva por meio da organização institucional da atividade pode ser aprofundada a partir da adoção de estratégias estruturais de divisão de tarefas no âmbito notarial. Ao se separar, por exemplo, o momento de atendimento da parte, no qual são apresentadas narrativas, versões e elementos potencialmente carregados de viés, do momento de lavratura da ata notarial, atribuindo-se este último a agente que não teve contato prévio com tais informações, reduz-se o risco de contaminação cognitiva por efeitos como a ativação prévia de impressões iniciais e o viés de confirmação. Trata-se de técnica que busca limitar o acesso a informações potencialmente enviesadas, preservando a neutralidade da constatação fática.

Esse modelo encontra paralelo no Direito Processual Penal brasileiro. Gomes e Rêgo explicam que o sistema acusatório se caracteriza pela separação das funções de acusar, defender e julgar, sendo a imparcialidade do magistrado elemento decisivo para a validade do processo. Os autores destacam, ao tratar das críticas ao sistema misto, que o juiz que busca

prova de ofício fica contaminado por pré-juízos, pois decide antes e depois procura a prova necessária para justificar a decisão já tomada (GOMES; RÊGO, 2022).

A figura do juiz das garantias reforça o mesmo raciocínio. Oliveira registra que esse instituto foi concebido para separar a atuação do magistrado que controla a legalidade da investigação daquele responsável pela instrução e julgamento, com o objetivo de evitar ou minimizar o viés de confirmação e valorizar a imparcialidade (OLIVEIRA, 2021). A analogia com a atividade notarial não significa equiparar tabelião e juiz, pois suas funções são distintas. O ponto de contato está na técnica institucional: separar fases, limitar acesso a narrativas potencialmente enviesadas e preservar a qualidade cognitiva do ato final.

De modo semelhante, a divisão de tarefas na serventia pode ser compreendida como mecanismo de desenviesamento estrutural. A pessoa responsável pela lavratura da ata, quando possível, deve receber apenas as informações necessárias à identificação do objeto da constatação, evitando a absorção prévia da tese da parte interessada. Essa prática concretiza, no plano organizacional, a lógica de “*insulating*”: não se presume que o agente seja imune ao viés, mas se reduz o campo de exposição a estímulos capazes de contaminar a descrição.

Esse desenho normativo reforça a hipótese desenvolvida neste trabalho, ao qualificar a limitação da atuação do tabelião como técnica de contenção das limitações cognitivas humanas. A delimitação do espaço para interpretações intuitivas e a imposição de um modelo de atuação fundado na descrição objetiva dos fatos favorecem a produção de uma prova mais confiável, uniforme e resistente a vieses.

A organização jurídica da atividade notarial desloca a confiança exclusiva na capacidade individual do agente para o modelo procedimental que orienta sua atuação. Com isso, a ata notarial passa a integrar uma arquitetura institucional voltada à promoção da racionalidade e da segurança jurídica, evidenciando que a consistência da prova também depende do desenho das regras que disciplinam sua produção.

Essa compreensão conduz à conclusão de que a ata notarial desempenha função relevante na documentação de fatos e na organização do processo de formação da prova, contribuindo para a mitigação de vieses e para a redução do ruído decisório. A partir dessa base, consolida-se a compreensão do Direito como instrumento de controle das limitações cognitivas e de promoção da racionalidade institucional.

5. Conclusão

O presente estudo partiu da premissa de que a tomada de decisão humana, inclusive no âmbito jurídico, é influenciada por heurísticas, vieses cognitivos e variabilidade decisória. A partir das contribuições da psicologia cognitiva e comportamental, verificou-se que

profissionais responsáveis por interpretar, certificar, valorar ou decidir fatos atuam sob limitações cognitivas inerentes à própria estrutura da mente humana. Essa constatação, usualmente examinada no campo da decisão judicial, também se projeta sobre a atividade notarial, especialmente na lavratura da ata notarial.

A investigação confirmou a hipótese proposta. A ata notarial, ao limitar a atuação do tabelião à descrição objetiva dos fatos presenciados e ao afastar juízos de valor, configura mecanismo institucional de mitigação cognitiva. Essa limitação funcional reduz o espaço para inferências subjetivas, narrativas intuitivas, impressões previamente induzidas e vieses como a representatividade e a confirmação. Desse modo, a disciplina jurídica da ata notarial organiza a produção da prova pré-constituída por meio de um desenho procedimental voltado à contenção dos efeitos da falibilidade humana.

A função probatória da ata notarial, portanto, deve ser compreendida em articulação com sua estrutura de produção. A fé pública atribuída ao tabelião confere autoridade ao instrumento, enquanto a exigência de objetividade e a vedação de valorações subjetivas preservam sua integridade informacional. Essa combinação contribui para a formação de uma prova mais estável, uniforme e confiável, reduzindo tanto a incidência de vieses cognitivos quanto a variabilidade associada ao ruído decisório.

A análise também demonstrou que a ata notarial pode ser compreendida como técnica de “*insulating*” e de desenviesamento em sentido amplo. A norma notarial não apenas recomenda cautela individual ao tabelião; ela restringe a própria possibilidade de transformar percepções subjetivas em conteúdo documental. Com isso, o Direito isola o resultado probatório de parte dos limites cognitivos do agente, deslocando a confiança exclusiva na postura subjetiva do notário para um modelo institucional de atuação.

O diálogo com o processo penal reforçou essa conclusão. A separação entre investigação, acusação, defesa e julgamento, bem como a figura do juiz das garantias, demonstram que o ordenamento jurídico já utiliza técnicas de decomposição funcional para proteger a imparcialidade e reduzir riscos de contaminação cognitiva. No plano notarial, a distinção entre atendimento inicial, constatação objetiva e valoração judicial posterior pode cumprir função semelhante, desde que a serventia organize seus fluxos de trabalho para reduzir o contato do agente documentador com narrativas previamente enviesadas.

Por fim, a distinção entre a atuação do tabelião e a do magistrado permite compreender o ciclo probatório de maneira mais precisa. Ao tabelião cabe a constatação objetiva e documental dos fatos; ao juiz, a valoração da prova no processo. Na fase extrajudicial, a contenção da subjetividade ocorre pela restrição descritiva imposta ao notário.

Na fase judicial, a racionalidade da decisão é favorecida pelo contraditório, pela participação das partes e pelo controle argumentativo da valoração probatória. Assim, ata notarial e processo judicial operam como estratégias complementares de racionalização da prova, cada qual com técnica própria de contenção das limitações cognitivas.

Conclui-se, portanto, que a ata notarial transcende a simples documentação de fatos, qualificando-se como instrumento de higiene da decisão e de racionalização da prova pré-constituída. Sua estrutura normativa contribui para a mitigação de vieses, para a redução do ruído decisório e para o aprimoramento da segurança jurídica na atividade extrajudicial. Essa perspectiva reforça a necessidade de novas investigações sobre a relação entre psicologia cognitiva, Direito Notarial e desenho institucional dos procedimentos jurídicos.

Referências

- ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v5i1.172>.
- BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Levando a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- ESTEVES, Renan Vidal. Tomada de decisão sob risco e incerteza: uma análise das heurísticas e vieses cognitivos. *Revista ft*, v. 28, ed. 135, 15 jun. 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11672220.
- GOMES, Acir de Matos; RÊGO, Carolina Noura de Moraes. Constituição e processo penal: o sistema acusatório e a interdependência dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina*, v. 7, n. 1, e058, jan./jun. 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n1.e058.
- HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? A contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 9, n. 3, p. 83-122, 2019. DOI: 10.5102/rbpp.v9i3.6089.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. Ruído: uma falha no julgamento humano. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

MORAES, José Diniz de; TABAK, Benjamin Miranda. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 618-653, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201824>.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. O viés de confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desenviesamento. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Encontro Virtual*, v. 7, n. 2, p. 65-84, jul./dez. 2021.

PEREIRA, Sara Matias Ferrari; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O uso da inteligência artificial no direito penal e seus reflexos sobre os direitos fundamentais da não discriminação e da privacidade. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina*, v. 9, n. 1, e099, jan./jun. 2024. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v9n1.e099.

RIBEIRO, Sidiney Duarte. Heurísticas e vieses cognitivos, valoração probatória e comparticipação. 2021. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

TABAK, Benjamin Miranda; AGUIAR, Julio Cesar; NARDI, Ricardo Perin. O viés confirmatório no argumento probatório e sua análise através da inferência para melhor explicação: o afastamento do decisionismo no processo penal. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte*, n. 70, p. 177-196, jan./jun. 2017. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2017v70p177.